correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista, estabelecido pelo artigo 67 da mesma Constituição

Art. 5º - Fica o Poder Executivo nos termos do artigo nº 59 parágrafo único item I, da Constituição do Estado autorizado a abrir créditos suplementares, para atender despesas correntes e de Capital, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa orçamentária, podendo, para tanto, anular parcial ou totalmente, consignação orçamentárias

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor em 1º de janeiro de 1970

Prefeitura Municipal de Itabirito, 09 de dezembro de 1970

Prefeito Municipal

Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL
24/06/2013
Maria Tereza Batista Pinheiro
Matricula Nº 30662
Prefeitura Municipal de Itabirito

Lei nº 732
Estatuto dos Funcionários Municipais de "Itabirito"

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara, decretou e eu, em seu

anome, sanciono a seguinte lei:

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura Municipal de Valeirito.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico de funcionário em face da Administração

Art 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é, pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa

§ 1º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria e em número certo

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo ou em comissão

§ 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observados os requisitos que a lei estabelecer

Art 4º - O vencimento dos cargos corresponderá aos níveis básicos, fixa-

anente fixados em Lei.

Art 5º - Classe é a constituição de um ou mais cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades e o mesmo nível de vencimento.

Art 6º - Grupo ocupacional é o conjunto de classes segundo a sua natureza ou ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Art 7º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe são os especificados em Lei.

Art 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos de que trata esta Lei.

Título II

Do Provimento e da Vacância

Capítulo I

Do Provimento

Art 9º - Os cargos públicos são providos por:

I - Nomeação
II - Reintegração
III - Readmissão
IV - Aproveitamento
V - Reversão
VI - Transferência
VII - Contrato

Art 10º - Compete ao Prefeito, prover por decreto os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único. O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação

II - o fundamento legal bem como a indicação do nível básico do cargo em que se dará o provimento

Capítulo II
Da Nomeação
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 11 - A nomeação será feita

I - Em caráter vitalício nos têrmos da legislação específica.

II - Em caráter efetivo e mediante habilitação em concurso público.

III - Em comissão quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido observando o sistema de classificação de cargos.

IV - Em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo de classe singular observado o disposto neste Capítulo - Seção III.

Parágrafo único - A nomeação em caráter efetivo, ficará sujeita a estágio probatório quando se tratar de candidato aprovado em concurso público.

Art 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade, ou crime cometido contra a administração pública ou à defesa nacional.

Seção II
Do Estágio Probatório

Art. 13 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe singular.

Parágrafo único - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;
II - disciplina
III - pontualidade e assiduidade.
IV - eficiência.

Art 14 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório três meses do término deste informará ao órgão administrativo de pessoal sobre o

funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão da administração de pessoal emitirá parecer escrito concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias para sua defesa.

I - Apreciada a matéria pelo órgão imediatamente superior considerada aconselhável a exoneração do funcionário ficará encaminhará ao Prefeito o decreto de exoneração.

II - Sendo o parecer favorável à permanência do funcionário, ficará automàticamente ratificado o decreto de nomeação.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 13 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário passe a ser feita antes de findo o período de estágio, sob pena de responsabilidade de quem a retardar.

Art. 15 - Ficará isento de não ao estágio probatório o funcionário que

tendo já adquirido estabilidade, for nomeado para cargo público municipal.

Parágrafo único - O tempo de contrato em cargo equivalente na Prefeitura será contado para efeito de estágio probatório.

Seção III
Das Substituições

Art. 16 - A substituição será automática e independerá de decreto da administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, previsto em lei, o substituto perceberá o vencimento a que tem direito nessa condição a partir do trigésimo dia de substituição.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de decreto da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - Só se admitirá substituição remunerada em cargos de provimento efetivo ou em comissão no impedimento legal e temporário do ocupante.

§ 4º - O substituto, se funcionário, perderá durante o período da substituição o vencimento do cargo que for titular salvo opção.

§ 5º - A substituição em cargo de provimento efetivo se dará

ao vencimento básico do cargo.

§ 6º — A reassunção ou vacância do cargo faz cessar automàticamente, os efeitos da substituição.

Secção IV
Do Concurso

Art. 17 - Todos os cargos de provimento em caráter efetivo de classe inicial ou singular, serão preenchidos mediante aprovação em concurso público de provas escritas e subsidiàriamente de provas práticas ou práticas orais.

§ 1º — Nos casos de transferência, permuta e readaptação, exigir-se-á prova interna prévia interna de habilitação.

§ 2º — No concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá, também, prova de títulos.

Art. 18 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação mas esta quando se der, respeitará necessàriamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º — Será preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato que preste serviço público municipal, inclusive autárquico e, ha-

vendo mais de um com êste requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público, decidir-se-á a favor do mais idoso.

Art. 19 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - Só se publicará edital de provimento de qualquer cargo antes de extinguir-se o prazo de validade do concurso anterior caso não haja candidato aprovado.

II - O limite de idade para a inscrição em concurso é de 35 (trinta e cinco) anos incompletos até a data de seu encerramento.

III - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de candidatos que sejam estáveis na Prefeitura.

IV - O concurso terá validade por dois anos a contar da publicação de sua homologação, prorrogável por um ano.

V - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte

do candidato, das qualificações e requisitos que acompanhará a especificação dos cargos

VI - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos

VII - o edital fixará prazo para as inscrições igual ou superior a 30 dias podendo esse prazo ser reduzido a 10 dias a critério do Prefeito quando ocorrer motivo imperioso.

VIII - Poderão ser reabertas as inscrições por novo edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que mantidas as inscrições feitas na vigência do edital anterior.

Seção II

Da Posse

Art. 2º - Posse é a investidura em cargo público

§ 1º - Não haverá posse no caso de reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro

II - ter completado 18 anos de idade, salvo disposições expressas

em contrário.

III - Estar em gôzo dos direitos políticos; ter votado ou se justificado quando do voto nas últimas eleições.

IV - Estar em dia com as obrigações militares.

V - Aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante o órgão de inspeção de saúde da Prefeitura.

VI - Habilitar-se, previamente em concurso público, nos têrmos dêste Estatuto.

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 3º - A prova das condições a que se referem os ítens I II e VII do parágrafo anterior não será exigida nos casos dos ítens II III e IV do artigo 9º (novo)

Art. 21 - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse está será sustada até que respeitados os prazos do artigo 24, se comprove ter desistido daquela.

Art. 22. - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal

II - o Chefe do Órgão Administrativo de Pessoal

Art. 23. Do Têrmo de posse constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único - O funcionário deverá, para que figurem obrigatòriamente no seu frontispício os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 24 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 25 - Incumbe à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura

Art 26 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial ou periódico local

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias desde que o interessado o requira

antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito por decurso, a nomeação.

§ 3º - Ficará o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo inicial será contado da data em que terminarem as férias ou licença.

Secção VII
Da fiança

Art 2f - O exercício do cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamento, exija fiança, dependerá da prévia prestação desta no valor nunca inferior a 5 (cinco) salários mínimos regionais.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro

II - em títulos da dívida pública da União do Estado e do Município pelo seu valor nominal

III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por Institutos Oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Secção VII

Do Exercício

Art. 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que nêle ocorrerem serão comunicados pelo chefe imediato do funcionário ou órgão de administração de pessoal.

Art. 29 - Compete ao chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário dar-lhe exercício.

Art. 30 - O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do decreto no caso de reintegração;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude de disposição legal deverá entrar em exercício imediatamente, após o término do impedimento.

§ 2º - Os prazos dos ítens I e II, deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (Trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 31 - O funcionário deverá ter exercício no órgão em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada órgão.

Art. 32 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - A inobservância no disposto neste artigo, acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art 33 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exone-

rado do cargo.

Art. 34 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, de qualquer natureza, com ou sem vencimento sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 35 - O funcionário autorizado ou designado pelo Prefeito para estudo ou aperfeiçoamento com ônus para a Prefeitura ficará obrigado a prestar serviços pelo menos, por mais dois anos à Prefeitura, não lhe sendo permitida qualquer licença exceto para tratamento de saúde nêsse prazo.

Parágrafo único. Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, os vencimentos e vantagens percebidos.

Art. 36 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo Federal, Estadual, Autárquico, de Entidade de Economia Mista, ou de outro Município com vencimentos ou vantagens de cargo, salvo quando requisitado pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão

por mais de 5 (cinco) anos nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 5 (cinco) anos de serviço efetivo na Prefeitura, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão no Governo da União do Estado ou Municípios hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal, enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 37 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até a decisão final passada em julgado.

Capítulo III
Da Reintegração

Art. 38. A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária passada em julgado é o reingresso no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegra-

cão será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art 39 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação. se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 1º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista no artigo, será o ex-funcionário pôsto em disponibilidade no cargo que exercia, com o provento correspondente ao vencimento.

§ 2º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz, com proventos correspondentes ao cargo da reintegração.

Capítulo IV
Da Readmissão

Art 40 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado ou demitido, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou em outro equivalente, no nível base de venci-

mento, respeitada a habilitação profissional e as condições que a lei fixar para o provimento.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetivar-se a readmissão sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade física e mental para o exercício da função.

§ 3º - A readmissão se fará no cargo vago.

Art 41 - Só poderá ser readmitido o funcionário que:

I - Contar 50 anos de idade incompletos.

II - Tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público da Prefeitura, quando exigida esta condição.

Art 42 - A readmissão de funcionário demitido só se fará quando ficar apurado, em processo que não mais subsistirão os motivos determinantes de sua demissão.

Capitulo IV

Do Aproveitamento

Art 43 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art 44 - Na hipótese do artigo anterior será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de

classe de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado respeitada, sempre, a habilitação profissional.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental mediante exame de saúde por órgão de inspeção médica oficial.

Art. 45 - Quando houver mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e, cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada pelo órgão de inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado no cargo anteriormente ocupado.

Capítulo VI
Da Reversão

Art. 47 - Reversão é o reingresso, no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único - Para que a

reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 50 anos de idade.

II - Não conte mais de 35 e 30 anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade.

III - Seja julgado apto em exame de saúde pelo órgão de inspecção médica.

Art. 48. A reversão far-se-á, a pedido ou ex-ofício.

Art. 49 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

§ 1º - A reversão ex-ofício não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao nível base de vencimento da inatividade.

Art 50. - A reversão dará direito para nova aposentadoria à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art 51 - Será cassada a aposentadoria e demitido, o funcionário que revertido, não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Capítulo VII

Da Transferência e da Remoção

Art. 52 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário,

rio, respeitada a conveniência do serviço.

§ - Ex-ofício, no interêsse da Administração.

Art. 153 - Dar-se-á a transferência de uma para outra classe.

Parágrafo único - A transferência fica condicionada à aprovação em prova de habilitação.

Art. 54 - A transferência far-se-á para cargo de classe do mesmo nível base de vencimento.

Art. 55 - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe, o interstício para transferência.

Art 56 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou ex-ofício, respeitada a lotação de cada órgão.

Parágrafo único - Removido, não poderá o funcionário receber atribuição diversa da especificação de sua classe.

Capítulo VIII
Da Readaptação

Art. 57 - Readaptação é a utilização do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade física, vocacional ou intelectual.

Art. 58 - A readaptação não acarretará decrêsso nem aumento de vencimento e se fará mediante transferência.

§ 1º - A readaptação se dará

ex. ofício, nos termos do regulamento próprio.

Capítulo IX
Da Vacância

Art 60 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração
II - demissão
III - transferência
IV - readaptação
V - aposentadoria
VI - posse em outro cargo de acumulação proibida
VII - falecimento
VIII - destituição

Art. 61 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido
II - ex-ofício:

a) - quando se tratar de provimento de cargo em comissão ou em substituição

b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório

Art. 62 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento
II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade
III - da publicação:

a/ - da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida se o cargo já estiver criado.

b/ - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir e readaptar.

II - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Título II
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Do Tempo de Serviço

Art. 63 - Far-se-á em dias a apuração de tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em ano considerado êste, como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Apurada a conversão, os dias restantes, até 182 não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem êste número no caso de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 64 - Será considerado efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias ou qualquer título.

II - casamento até 8 dias con-

tados da realização da cerimônia civil ou antecipados em 3 dias, a pedido do funcionário;

III - luto até 8 dias, pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, a contar do falecimento;

IV - licença para repouso de gestante;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - missão ou estudo, com afastamento autorizado pelo Prefeito;

X - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Federal, Estadual, Municipal, inclusive autárquico ou sociedade de economia mista;

XI - comparecimento às provas escolares nos termos do artigo 141.

Art. 65 — Computar-se-á integralmente para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais

por tempo de serviço:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico.

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computando-se em dôbro o tempo em teatro de operações de guerra.

III - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado.

IV - O número de dias que o funcionário houver trabalhado como extra-numerário ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerados pelos cófres da Prefeitura.

V - O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em entidade de serviço público.

VI - O período de desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art 66 - O tempo de serviço, não prestado à Prefeitura sòmente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art 67 - É vedada a soma de tempos de serviços simultâneamente prestados em cargos, ou funções da União,

qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão em substituição e o contratado a qualquer título.

Art. 73 - O funcionário perderá o cargo:

I - se vitalício, por sentença judiciária.

II - se estável, no caso de ser extinguir o cargo ou demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 74 - Durante o período aquisitivo da estabilidade o funcionário somente será demitido do cargo na hipótise do Capítulo II Secção II, ou mediante processo disciplinar, quando êste se impuser.

Capítulo III

Das Férias

Art. 75 - O funcionário gozará obrigatòriamente, 30 dias consecutivos de férias após cada período de 11 (onze) meses de exercício, de acôrdo com a escala organizada pela chefia do serviço.

§ 1º - Não será permitida a entrada em férias de mais de 1/3 dos servidores da mesma Secção ou Serviço ao mesmo tempo.

§ 2º [illegible]

de férias qualquer falta do trabalho.

§ 3º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e demais vantagens previstas em lei como se estivesse em exercício, exceto gratificação por serviço extraordinário.

Art 76 - É proibida a acumulação de férias e vedado em qualquer hipótese, a sua conversão em dinheiro.

Art 77. O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de transferência e remoção.

Art 78 - O funcionário que operar direta ou habitualmente com Raio X ou substâncias radioativas, por força das atribuições da respectiva classe, terá direito a 45 (quinze) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional não acumuláveis e obrigatórias.

Capítulo IV

Das férias prêmio

Art 79 - Após cada decênio de efetivo exercício na Prefeitura ao funcionário que as requerer considerar-se-á, digo conceder-se-á férias prêmio de 4 (quatro) meses, com os vencimentos do cargo e demais vantagens previstas em lei, como se estivesse em exercício.

§ 1º - O funcionário que exercer mais de um cargo, terá direito à férias - prêmio, em relação a cada cargo. Computado em um deles, não será o tempo de serviço considerado para a concessão no outro.

§ 2º - Não serão concedidas férias - prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 dias consecutivos ou 60 interpolados;

III - gosado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos.

b) - por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 dias.

c) - para o trato de interesse particular;

d) por ocasião de afastamento do cônjuge, quando funcionário militar por mais de 3 meses ou 90 dias.

Art. 80 - Para o efeito de aposentadoria, será contado em dôbro o período de férias - prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art 81 - O direito a

não tem prazo para ser exercitado.

Capítulo V
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 82. Concede-se à licença:

I - para tratamento de saúde

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar

V - para tratar de interesses particulares

VI - para acompanhar o cônjuge quando funcionário civil ou militar em atividade e sem vencimento.

Art. 83. Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, a licença a que se referem os itens IV, V, VI, do artigo anterior e a prevista no item II, só será concedida até 60 dias.

Art. 84. A licença que depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorroga-

ção da licença ou aposentadoria.

Art 85 - Findo a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 86, parágrafo único.

Art. 86 - A licença poderá ser prorrogada ex-ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre aí data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art 87 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 88 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo nos casos do item III, do artigo 82 e do artigo 105.

Art 89 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o tempo necessário à inspeção médica, será considerado

como de prorrogação

Art. 90 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-ofício.

Parágrafo único - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se quando necessária, na residência do funcionário.

Art. 92 - Do curso da licença o funcionário ficará sujeito à disposição de qualquer atividade remunerada.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no artigo importará na cassação da licença, suspensão e perda total dos vencimentos.

Art. 93 - O funcionário que recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com a pena de suspensão, que cessará tão logo aquela se verifique.

Art. 94 - No curso da licença o funcionário será examinado de dois em dois meses a requerimento ou ex-

continua em outro livro.

ficará obrigado a reassumir seu cargo se for dada a alta, sob pena de ser aposentado por invalidez.

Artº 95 - Será com vencimento integral a licença concedida aos funcionários:

I - para tratamento de saúde;

II - portador de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, poliatrite deformante, moléstia cardiovascular irreversível, tromboangeite obliterante, discopatia degenerativa, osteíte fose lombar, epilepsia e outras moléstias indicadas por conclusões da Medicina Especializada;

III - acidentado em serviço ou portador de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se referem os ítens II e III, será concedida se a inspecção médica não concluir pela necessidade imediata, da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artº 96 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º (segundo) grau civil e cônjuge do qual não esteja separado legalmente, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e, esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante laudo firmado pelo órgão de inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento durante os 2 (dois) primeiros mêses e com metade do venci-

mento pelo que exceder êsse prazo até 12 (doze) mêses, observado o que dispõe o artigo 83.

SEÇÃO IV
Da Licença à Gestante

Artº 97 - À funcionária gestante serão concedido 120 (cento e vinte) dias de licença, com vencimento e demais vantagens, mediante inspeção do órgão medico.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário, não podendo o seu término ultrapassar a 60 (sessenta) dias a contar da data do parto.

Artº 98 - Se o parto fôr prematuro, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir do evento e será de 2 (dois) mêses.

SEÇÃO V
Da Licença Para o Serviço Militar

Artº 99 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento e demais vantagens.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado

Conceder-se-á prazo não excedente de 15 (quinze) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Artº 100 - Ao funcionário, ofical da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Artº 101 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interêses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Será negada a licença, quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interêsse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Artº 102 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Artº 103 - Quando o interêsse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juizo da administração.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após conhecimento do decreto.

Artº 104 - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interêsses particulares a que se refere o artigo 101, depois de decorrido dois anos do término da anterior.

Artº 105 - Terá direito a licença, sem vencimento, o funcionário cujo cônjuge sendo

funcionário federal, estadual, autárquico e da Prefeitura, for mandado servir independentemente de solicitação, em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

CAPÍTULO VI

Do Vencimento e das Vantagens

SECÃO I

Disposições Gerais

Artº 106 - Além do vencimento poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo
II - diárias
III - auxílio para diferença de caixa
IV - abono familiar
V - auxílio-doença
VI - gratificação
VII - percentagem

Artº 107 - É permitida a consignação sôbre vencimento, provento e gratificação por tempo de serviço.

Artº 108 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Êste limite, poderá ser ultrapassado quando se tratar de aquisição de casa própria e pensão alimentícia.

Artº 109 - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública

II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais

III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento da decisão judiciária

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Instituto de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e de estabelecimento de crédito.

SEÇÃO II
DO Vencimento

Artº 110 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo de que seja titular e correspondente ao nível base fixado em lei.

Artº 111 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão, resalvado o direito a opção;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;

III - quando designado para servir em qualquer Órgão do governo federal, estadual, municipal, autárquico ou entidade de economia mista, resalvada a hipótese prevista no artigo 36.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no ítem dêste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo municipal.

Artº 112 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal;

II - um sexto do vencimento quando -

comparecer ao serviço até uma hora depois do início, ou quando se retirar dentro da última hora do período de trabalho;

III - um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, de pena que não determine demissão.

§ 1º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente ao comparecimento depois da hora marcada para o início do expediente, não exceder de 30 (trinta) minutos por mês.

Artº 113 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados para efeito de desconto, os dias de repouso, sábados, domingos e feriados intercalados.

Artº 114 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artº 115 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimento

II – dívida à Fazenda Pública ...

SEÇÃO III

Das Diárias

Artº 116 – Ao funcionário que se deslocar do Município a serviço, concede-se-á diária, a título de indenização pelas despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único – Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artº 117 – O critério de fixação do valor das diárias, segundo sua natureza, o local e as condições de serviço, bem como seu controle serão objeto de regulamento próprio.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Para Diferença De Caixa

Artº 118 – Ao funcionário afiançado que, no desempenho de suas atribuições, reger ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, no período de exercício auxílio fixado em 30% (vinte por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

§ 1º – Ao funcionário não afiançado e que desempenhar pelas atribuições de seu cargo as funções previstas no artigo, será concedido o auxílio de 5% (cinco por cento), no mesmo título.

§ 2º – Excluí-se das vantagens dêste artigo o funcionário que receba percentagem sôbre arrecadação.

SEÇÃO V

DO Abono de Família

Art.º 119 – O abono de família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, por dependente, na base de 5% (cinco por cento) sôbre o menor nível de vencimento vigente na Prefeitura.

§ 1º – O abono será devido a partir da data da entrada oficial do pedido na Prefeitura.

§ 2º – Se o funcionário não completar a documentação necessária à instrução do processo, dentro de 30 (trinta) dias, a partir do pedido, será o mesmo indeferido.

§ 3º – É facultado ao interessado renovar o pedido, hipótese em que o abono de família será pago a partir da data de entrada do nôvo requerimento.

§ 4º – O direito do recebimento do abono de família extingue-se a partir da data em que o dependente completar a idade limite estabelecida para a percepção ou após cessados os motivos ou circunstâncias determinantes de seu reconhecimento.

Art.º 120 – Consideram-se dependentes para os efeitos do Artigo 118:

a) – a espôsa, quando não exerça cargo ou função pública;

b) – o filho menor de 21 anos que não exerça atividade lucrativa e não tenha renda própria;

c) – o filho inválido sem renda própria;

d) – a filha solteira que não exerça atividade lucrativa e não tenha renda própria;

e) – o pai, a mãe, o padrasto, a madrasta, o irmão e a irmã, inválidos e que não tenham renda própria e que vivam às expensas do funcionário.

Nº 959

Parágrafo Único - Compreendem-se nêste artigo filhos de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Artº 121 - Quando o pai e a mãe tiverem a condição de funcionário Municipal e viverem em comum, o abono será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

§ 1º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos tiverem, será concedido de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais do dependentes.

Artº 122 - O abono de família não poderá sofrer qualquer desconto, nem será objeto de transações, consignação em fôlha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora, salvo prestações alimentícias autorizadas.

Parágrafo Único - Nenhum impôsto ou taxa Municipal gravará o abono de família, nem sôbre êle incidirá qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artº 123 - O abono de família sòmente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a qualquer parcela a título de vencimento ou provento.

Artº 124 - Todo aquêle que por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono de família, ficará sujeito a reposição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidàriamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de abono de família.

SEÇÃO VI

Do Auxílio Doença.

Artº 125 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais, que poderá atribuí-la mediante convênio, à instituições de assistência social.

Parágrafo Único - A Prefeitura determinará o internamento de servidores atingidos por tuberculose ou lepra em estabelecimento especializado, responsabilizando-se por tôdas as despesas decorrentes do tratamento do doente.

SEÇÃO VII

Das Gratificações

Artº 126 - Poderá ser concedida gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

IV - pela prestação de serviços em determinados lugares;

V - pelo exercício:

a) - de encargo auxiliar ou membro de comissão de concurso;

b) - de encargo auxiliar ou professor de curso oficialmente instituído.

VI - pela participação em órgão de de-

liberação coletiva;

VII – por tempo de serviço;

VIII – pela elaboração ou execução de trabalho científico;

IX – pela representação de gabinete.

Parágrafo Único – O disposto no item V, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Artº 127 – A gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e a outros que a lei determinar.

Artº 128 – Serviço extraordinário é todo e qualquer trabalho executado fora do horário normal de expediente e previamente autorizado pelo Prefeito.

Artº 129 – A gratificação por serviço extraordinário não poderá ultrapassar a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento do funcionário, limitado a 90 (noventa) horas o tempo mensal de serviço a êste título.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata o artigo será paga na base do vencimento-hora do respectivo funcionário.

Artº 130 – O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

Artº 131 – A administração por Lei ou Decreto, disporá sôbre as gratificações a que se referem os itens **III** e **IV** do artigo 125.

Artº 132 – É fundamental para a ca-

racterização do trabalho técnico ou científico, que êste decorra das atribuições normais da classe a que pertença o funcionário.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o artigo será arbitrada pelo Prefeito, após conclusão do trabalho.

Artº 133 - Será atribuido ao funcionário que completar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) anos de serviço efetivo na municipalidade, a gratificação de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) respectivamente, a título de quinquênios, que incidirá adicionalmente sobre o nível base do vencimento de cada Classe.

SEÇÃO VIII

Da Quota-Parte De Multa e Percentagem

Artº 134 - As percentagens de que tratam os itens VII e VIII do artigo 106, serão fixados em lei especial.

Artº 135 - Sem prejuízo do vencimento e demais vantagens legais, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do conjuge, pais, filhos ou irmãos.

Artº 136 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do município, por imposição de laudo do órgão de

inspeção médica poderá ser concedido transporte.

Artº 137 – Ao cônjuge, ou na falta dêste, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º – A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo, antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 2º – Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago sòmente na base do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 3º – O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, devendo ser instruído com atestado de óbito.

§ 4º – Caberá ao responsável pelo órgão Fazendário autorizar o pagamento, ouvido o Órgão de Administração de Pessoal.

Artº 138 – O vencimento e o provento não soffrerão descontos além dos previstos em lei.

Artº 139 – Ao funcionário estudante será concedido, durante o período escolar, excluídas as férias, a tolerância de ponto, até o máximo de 60 (sessenta) minutos, no início ou no término do expediente.

Parágrafo Único – Para os fins dêste artigo, cumpre ao funcionário comprovar, semestralmente, sua condição de estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial reconhecido, bem como o horário de aulas.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA

Artº 140 — A assistência e previdência aos funcionários municipais e respectivas famílias será prestada nos têrmos e condições estabelecidas em lei.

CAPITULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artº 141 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artº 142 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, sendo examinado e encaminhado à decisão final pelo Órgão de Administração de Pessoal.

Artº 143 — O pedido de reconsideração que deverá conter novos argumentos, será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único — O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Artº 144 — Caberá recursos:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que fizer expedido o ato ou proferida a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º — O recurso deverá, sob pena de rejeição "in-limine", conter novos argumentos.

Artº 145 – O pedido de reconsideração e o recurso terão efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Artº 146 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação e aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 dias, nos demais casos.

Artº 147 – O praso de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

Artº 148 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único – A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do praso, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou têrmo do respectivo processo.

Artº 149 – O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos na esfera administrativa.

CAPITULO IX
Da Disponibilidade

Artº 150 – Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais do tempo de serviço.

CAPITULO X
DA APOSENTADORIA

Art.º 151 – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsòriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III – voluntàriamente após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º – na hipótese do item III, o prazo é reduzido, a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º – atendendo a natureza especial do serviço a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 (sessenta e cinco) e 25 (vinte e cinco) anos respectivamente, para aposentadoria compulsória e facultativa, na conformidade do artigo 152 item I.

Art.º 152 – Os proventos da aposentadoria serão: I – integrais, quando o funcionário:

a) – contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino;

b) – invalidar-se por acidentes ocorridos em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1º – Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata e mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º – Equipara-se-á acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º — A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º — Entende-se como inválido para o serviço público municipal, o funcionário portador de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, pênfigo foliáceo, sequela, lepra, paralisia, poliartrite deformante, moléstia cardíacas valor irreversível, fratura oneite obliterante, discopatia degenerativa, osteofitose lombar, epilepsia e outras moléstias indicadas por conclusões da Medicina Especializada.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou se do sexo feminino, menos de 30 (trinta) anos.

Artº 153 — A proporcionalidade prevista no item II do artigo anterior, será calculada à razão de um trinta e cinco avos, ou um trinta avos respectivamente.

§ 1º — Nos casos em que a lei fixar menor tempo a proporção será de tantos avos quantos sejam os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimen-

tos do funcionário em atividade.

§ 3º - Os proventos do funcionário aposentado ficará permanentemente equiparados e igualados aos de atividade no cargo ou função correspondente ao da aposentadoria, obedecendo-se ao princípio de paridade.

§ 4º - O tempo de serviço público Federal, Estadual, ou Municipal será computado integralmente para os efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - Resalvado o disposto no parágrafos anteriores em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida em atividade.

Artº 154 - Enquanto durar o mandato eletivo, salvo o de vereador, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para esse promoção para aposentadoria e para provento dela resultante.

Artº 155 - Ao aposentar-se o funcionário terá incorporado em seus proventos os percentagens, Gratificações por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens a que fazia jus na atividade, em virtude de lei e em caráter permanente.

Artº 156 - No exercício de cargo em comissão não adquirirá o aposentado, qualquer direito a vencimentos ou vantagens a este inerente, quando nomeado.

§ 1º - A aposentadoria se rege pela lei, vigente na data de sua decretação.

§ 2º - A parte relativa a percentagem será calculada na media percentual do total recebido pelo funcionário a esse título durante os doze meses anteriores ao ato da aposentadoria e será cal-

justável na mesma proporção quando houver aumento concedido.

Artº 157 – A aposentadoria que depender da inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artº 158 – Os proventos do funcionário aposentado compulsòriamente, serão calculados com base no vencimento e vantagens da ativa a que fizer jús no dia em que atingir a idade limite.

Artº 159 – Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

DA ACUMULAÇÃO

Artº 160 – Somente será permitida a acumulação:

I – de cargo de magistério secundário ou superior com o de juiz;

II – de dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico ou ainda, a de dois destinados a médicos desde que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 1º – A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista criadas

por lei.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artº 161 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de um dêles, a critério da Administração.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Artº 162 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discreção;

IV - urbanidade;

V - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sôbre irregularidade que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato de motivo de sua não comparecimento ao serviço;

XI - manter, em relação de franqueza ou não,

comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII — atender prontamente:

a) — às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) — à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) — ao imediato cumprimento de decisões e ordens, emanadas do Poder Judiciário.

XIII — providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

CAPÍTULO III
Das Proibições

Artº 163 — Ao funcionário é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho reservado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

II — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — promover manifestação de apreço ou de desapreço, fazer circulares ou subscrever listas de donativos na repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em prejuízo da dignidade da função;

V — participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial;

VI — exercer comércio ou participar de sociedade

cidade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VII – praticar usura em qualquer de suas formas;

VIII – pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2º (segundo) grau;

IX – receber propinas, comissões, presente, e vantagens de qualquer espécie, em razão de sua atribuição;

X – conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI – empregar material da repartição em serviço particular;

XII – desempenhar atribuições diversas das pertinentes à sua classe, salvo nos casos previstos em lei;

XIII – utilizar veículo do Município ou permitir que dêle se utilize para fim estranho ao serviço público;

XIV – incitar greve ou movimento coletivo de indisciplina, ou a êles aderir ou praticar atos que visem a prejudicar ou perturbar o serviço público;

XV – fazer contrato de natureza comercial ou industrial com o Município por si ou como representante de outrem.

CAPÍTULO IV
Da Responsabilidade

Artº 164 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artº 165 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importem em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º – A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º – Quando o funcionário for sujeito a prestação de fiança, o que exceder ao valor desta será ressarcido, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artº 166 – A responsabilidade penal abrange os crimes contravenções imputados ao funcionário nesta qualidade.

Artº 167 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões no desempenho do cargo.

Artº 168 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as

exceder de 90 (noventa) dias, será nos casos de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

§ 3º - A conversão de suspensão em multa implica, para efeito de contagem de tempo, na perda de tantos dias quantos aqueles a que correspondem os vencimentos perdidos, despregada a jornada.

Artº 174 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária.

Artº 175 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, na forma da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vi-

cios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII – revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX – transgressão de qualquer dos itens IV a XV do artigo 163.

§ 1º – Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º – Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem causa justificada.

Artº 176 – O decreto que demitir o funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Artº 177 – Se a falta for de natureza que, a demissão poderá ser aplicada com a expressão "a bem do serviço público", a qual constará sempre no decreto de demissão fundado nos itens I, VI, VII, VIII do artigo 175.

Artº 178 – Será exonerado a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado em processo que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I- praticou, quando em atividade, ... qualquer das faltas para as quais é comminada, neste Estatuto, pena de demissão;

II- fôr condemnado, por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III- aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

IV- aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização.

Parágrafo Único - Será igualmente causa de disponibilidade do funccionário que não assumir, no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Artº 179 — Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I- O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, destituição de chefia e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II- O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funccionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias;

III- O chefe imediato do funccionário, no caso de repreensão.

Parágrafo Único — A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Artº 180 — Serão considerados como suspensão os dias em que o funccionário deixar de atender as convocações do júri, ou motivo justificado.

Artº 181 — São circunstâncias que atenuam

a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15(quinze) an serviço, com exemplar comportamento e zêlo;

II — a confissão espontânea da infração

Parágrafo Único — São circunstâncias que gravam a aplicação da pena:

I — o conluio para a prática da m ção;

II — a acumulação de infração.

Artº 182 — Contado da data da infra prescreverá, na esfera administrativa:

I — em dois anos, a falta sujeita às de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos, a falta sujeita pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único — A falta também prev como crime na Lei Penal prescreverá juntamen com êste.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I

Do Processo

Artº 183 — O funcionário que tiver c cia de qualquer irregularidade no serviço p blico é obrigado a denunciá-la ou pro ver-lhe a apuração imediata, por meio d mário ou mediante processo administrativ assegurada ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único — O processo precederá aplicação das penas de suspensão por mai de 30 (trinta) dias, destituição de função, de ção, cassação de aposentadoria ou disponibilida de.

Artº 184 — O processo administrativo será instaurado por determinação do Prefeito.

Artº 185 — O Prefeito constituirá comissão, podendo cometer a qualquer de seus membros, isoladamente diligências probatórias, inclusive inquirição de testemunhas e toma de declarações.

Artº 186 — A título de ato preparatório do têrmo inicial do processo administrativo, poderá o Prefeito abrir inquérito sumário e sindicâncias resguardando sigilo, sempre que necessário.

Artº 187 — O processo administrativo propriamente dito, abrir-se-á com um têrmo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º — Dentro das 48 horas seguintes à sua lavratura, fornecerá ao acusado cópia do têrmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º — Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital.

§ 3º — Feita a citação, nos têrmos do parágrafo anterior dar-se-á ao acusado, como defensor até que ele compareça, um advogado.

Artº 188 — Da data da citação ou abertura de vista ao defensor da ata a correrá ao prazo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e oferecer os elementos colhidos na fase preliminar de sindicância ou inquérito.

Parágrafo Único — O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os têrmos e atos do processo e produzir as provas ou diligências permitidas, em prol de sua defesa

podendo a Comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórias.

Artº 189 — Decorrido o prédio, iniciar-se-á o período probatório, ao qual a Comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º — A Comissão poderá citar o acusado para prestar declarações e se êle não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º — A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Artº 190 — Encerrada a fase probatória, será facultado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Artº 191 — Decorrido o prazo previsto no artigo anterior com as razões ou sem elas, a Comissão lançará nos autos seu relatório final e submeterá o processo à decisão do Prefeito.

Artº 192 — A Comissão terá o prazo de 90 dias para concluir o processo administrativo, salvo se, por motivo justificado, êste for prorrogado pelo Prefeito.

Parágrafo Único — O excesso de prazo importa

em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência prescrição ou perempção do processo.

Artº 193 — Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 20 dias, salvo se baixar os autos em diligência.

§ 1º — Não decidido o processo no prazo dêste artigo o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo, e aguardará a decisão.

§ 2º — No caso de demora ou malversação de dinheiros públicos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artº 194 — Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo administrativo fôr considerado crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins, e, concluido o processo na esfera administrativa, remeterá cópia à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Artº 195 — Tratando-se de processo por abandono de cargo, a defesa do acusado consistirá na prova de motivo de fôrça maior ou de coação ilegal que tenha dado causa ao abandono.

Artº 196 — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituido pelo indiciado.

Artº 197 — O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

Artº 198 – Cabe ao Prefeito ordena
fundamentadamente e por escrito, a prisão
administrativa do responsável por dinhei
e valores pertencentes à Fazenda Municipa
ou que se acham sob a guarda desta, no caso
de alcance ou omissão em efetuar as entrad
nos devidos prazo.

§ 1º – O Prefeito comunicará imediatame
o fato à autoridade judiciária competente, e pro
denciará no sentido de ser realizado com
gência o processo de tomada de contas.

§ 2º – A prisão administrativa não exce
rá de 90 dias.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Preventiva

Artº 199 – O Prefeito poderá determina
suspensão preventiva do funcionário até 90
para que este não perturbe a instrução ou
ração da falta cometida.

Parágrafo Único – Findo o prazo de q
trata o artigo, cessarão os efeitos da suspens
preventiva, ainda que o processo não esteja
cluído, ressalvado o disposto no parágrafo
do artigo 133.

Artº 200 – O funcionário terá d
to:

I – à contagem de tempo de serviço
tivo ao período em que tenha estado pre
suspenso, se do processo não resultar pena disci
ou esta se limitar a repreensão.

II – à contagem do período de afas

mento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

III – à contagem do período de prisão administrativa e ao pagamento de vencimento e de tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPITULO IV

Da Revisão

Artº 201 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzam fato, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único – Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constante do assentamento individual.

Artº 202 – Correrá previsão em apenso ao processo originário.

Artº 203 – O requerimento devidamente instruido, será encaminhado ao Prefeito, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, dêste Título.

Artº 204 – Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º – Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da séde do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º – Concluida a revisão, em prazo não superior a 60 dias será o processo, com respectivo relatório, encaminhado à decisão do Prefeito.

§ 3º – O Prefeito terá 20 dias para decidir sobre se baixa o processo em diligência quando se rendrá o preso após a conclusão desta.

Artº 205 – Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela suprimidos.

TITULO VI

Disposições Gerais

Artº 206 – O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artº 207 – Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artº 208 – Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Artº 209 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidirem em sábado, domingo ou feriado.

Artº 210 – É vedado ao funcionário servir sob direção imediata do cônjuge ou parente [illegible]

ção de confiança de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu numero.

Artº 211 – São Santos documentos os requerimentos, emitidos e outros papeis que na ordem administrativa interessarem ao funcionario publico da Prefeitura, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Artº 212 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou politica, nenhum funcionario poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artº 213 – O funcionario candidato a cargo eletivo desde essa encargo de Chefia, em comissão ou não, fiscalização ou arrecadação, será afastado seu vencimento, a partir da data em que for feita a inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Artº 214 – Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

Artº 215 – O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itanhito, 31 de dezembro de 1969

Sebastião Silva
Prefeito Municipal

Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 06 / 13
Maria Tereza Batista Pinheiro
Matricula Nº 30662
Prefeitura Municipal de Itabirito